

EMENDA AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 6461/2019

EMENDA Nº

Altere-se o art. 434 da CLT alterada pelo art 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, contido no parecer PRL nº 1:

“Art. 434 Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual:

I- a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por criança ou adolescente trabalhando em desacordo com as regras previstas nos arts. 402 a 427 deste capítulo, multiplicado pelo número de meses em que a obrigação permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a cinco meses no mesmo auto de infração, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço.

II- a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) multiplicado pelo número de aprendizes que deixou de ser contratado para atingimento da cota mínima definida no art. 429 deste capítulo, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a cinco meses no mesmo auto de infração, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço.

III- a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por aprendiz prejudicado, quando ocorrer descumprimento de obrigação prevista nos demais dispositivos deste capítulo, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço.

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo serão reajustados em janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado, referente ao ano anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o disposto no art. 434 do substitutivo ao PL nº 6.461, de 2019, que trata do valor da multa por descumprimento das regras do capítulo IV da CLT.

Cumprido esclarecer que a redação atual desse dispositivo foi introduzida pelo Decreto-lei 229, de 28/02/1967 e traz uma série de inadequações técnicas que serão esclarecidas a seguir.

O texto original da CLT vincula o valor da multa por descumprimento da legislação da aprendizagem profissional ao salário-mínimo, o que já foi definido como inconstitucional pelo STF e STJ que entendeu que o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de multas de qualquer natureza.



O entendimento jurisprudencial fez congelar o valor da multa por inobservância das disposições da lei da aprendizagem, posicionando tal valor em patamar bastante inferior ao custo de contratação de um aprendiz, o que, certamente, tornou a regra de definição do valor de multa não uma ferramenta de inibição ao descumprimento da lei, mas sim um incentivo ao descumprimento da lei.

Assim, o relator, acertadamente, atualizou o valor da multa nos casos de descumprimento de cota de aprendizagem, vinculando-a ao tempo em que a empresa opta por permanecer com a cota descumprida depois de notificada pela fiscalização do trabalho.

Ocorre que nos casos de descumprimento das demais normas previstas no estatuto, diferente da regra que prevê o cumprimento da cota mínima, o relatório manteve a redação original do caput do art. 434, introduzida pelo Decreto-lei nº 229, de 1967.

Assim, é necessário que o art. 434 seja atualizado a fim de corrigir a atecnicidade e a inconstitucionalidade apontada pelo STF no julgamento acima citado para atualizar não apenas a multa por descumprimento da cota de aprendizagem, mas também atualizar o valor da multa por descumprimento dos demais preceitos fixados no capítulo IV da CLT, que tratam da temática em questão.

Diante do exposto, sugerimos a alteração, nos termos da fundamentação supracitada.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado Pedro Uczai

